TRF - 2.ª REGIÃO
SED / DIJUR
25 OUT 2001
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF - 2.ª REGIÃO
SED / DIJUR
DJU 25 OUT 2001
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Regional Federal 2ª Região
766

APELAÇÃO CÍVEL	**220049**	**Nº 1999.02.01.058113-6/RJ**
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ KOZLOWSKI
APELANTE	:	**UNIÃO FEDERAL**
APELADOS	:	**MARIA LUCRÉCIA EUNICE FACCIOLA PAIVA e outros**
ADVOGADOS	:	NEWTON BARROSO FERNANDES e outro
REMETENTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA (91.00.00208-9)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESO POLÍTICO TORTURADO E MORTO EM DEPENDÊNCIAS MILITARES. LEI 9.140/95.

. A indenização prevista na Lei 9.140/95, que, segundo a sentença integra as verbas condenatórias a título de dano material, é devida tão somente ao cônjuge (1a Autora), o que não torna os descendentes (demais Autores) partes ilegítimas na ação, pois o pedido é bem mais abrangente.

. O direito às demais parcelas não se condiciona à Lei 9.140/95, sendo certo que são cumuláveis as indenizações por dano moral e material oriundos do mesmo fato (Súmula 37/STJ). Precedentes desta Corte.

.Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa necessária**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2001 (data do julgamento).

ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI
Relator

/fhp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Tribunal Regional Federal 757 2.ª Região

APELAÇÃO CÍVEL	**220049**	**Nº 1999.02.01.058113-6/RJ**
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ KOZLOWSKI
APELANTE	:	**UNIÃO FEDERAL**
APELADO	:	**MARIA LUCRÉCIA EUNICE FACCIOLA PAIVA e outros**
ADVOGADOS	:	NEWTON BARROSO FERNANDES e outro
REMETENTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA (91.00.00208-9)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União a fls. 723/728, nos autos de ação ordinária em que MARIA LUCRÉCIA EUNICE FACCIOLA PAIVA e outros pleiteiam a reparação por danos morais e patrimoniais sofridos pelo desaparecimento e morte de RUBENS BEYRODT PAIVA, esposo da primeira Autora e pai dos demais, decorrente de torturas sofridas nas dependências do DOI-CODI durante o regime militar.

O pleito foi julgado procedente (fls. 611/641), tendo sido integrado pela sentença de fls. 707/708, por força dos embargos de declaração opostos a fls. 703/704, incluindo-se na condenação a indenização por lucros cessantes e juros compostos.

Em suas razões (fls. 722/728), a Apelante alega, preliminarmente, a ilegitimidade dos filhos do falecido, nos termos do art. 10°, da Lei 9.140/95. No mérito, alega que a sentença extrapolou os limites indenizatórios previstos no aludido diploma legal, eis que englobou verbas que ali não se encontram previstas.

Contra-razões a fls. 735/743.

Remetidos os autos a esta Corte, deles teve vista o MPF, que opinou pelo improvimento do apelo (fls. 748/754)

É o relatório.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2001

André José Kozlowski
Relator

/fhp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Tribunal Regional Federal 759 2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL		**220049**	**Nº 1999.02.01.058113-6/RJ**
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ KOZLOWSKI	
APELANTE	:	**UNIÃO FEDERAL**	
APELADO	:	**MARIA LUCRÉCIA EUNICE FACCIOLA PAIVA e outros**	
ADVOGADOS	:	NEWTON BARROSO FERNANDES e outro	
REMETENTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA (91.00.00208-9)	

V O T O

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta pela União nos autos de ação ordinária em que MARIA LUCRÉCIA EUNICE FACCIOLA PAIVA e outros pleiteiam a reparação por danos morais e patrimoniais sofridos pelo desaparecimento e morte de RUBENS BEYRODT PAIVA, esposo da primeira Autora e pai dos demais, decorrente de torturas sofridas nas dependências do DOI-CODI durante o regime militar.

Em suas razões, a Apelante alega, preliminarmente, a ilegitimidade dos filhos do falecido, nos termos da Lei 9.140/95. No mérito, argumenta que a sentença extrapolou os limites indenizatórios, eis que englobou verbas que ali não se encontram previstas.

Não lhe assiste razão, conforme se verá a seguir.

Depreende-se da inicial que o pedido de indenização, referente a danos morais e materiais, se subdivide em várias parcelas. O pleito foi julgado procedente, condenando-se a União a pagar aos Autores, a título de indenização por perdas e danos material e moral, as seguintes verbas (fls. 640):

1- DANO MATERIAL

a) o valor único igual a R$ 3.000,00 (três mil reais), multiplicado pelo número de anos correspondentes à sobrevida do desaparecido, nos termos da Lei 9.140/95;

b) o valor do seguro de vida contratado à época em favor da 1ª Autora, conforme apólice constante dos autos;

c) as despesas que comprovadamente realizaram diligenciando no sentido de obter resposta quanto ao paradeiro do falecido.

2- DANO MORAL

a) pensão vitalícia à 1ª Autora, tendo por base o valor que deveria ter sido pago pelo INSS, pela morte de seu marido;

b) 350 salários-mínimos, a cada uma dos Autores, a título de reparação pela dor da perda de seu ente querido;

O julgado foi, em seguida, integrado pela sentença de fls. 707/708, por força dos embargos de declaração opostos a fls. 703/704, sanando-se a omissão quanto às seguintes verbas demandadas na exordial:

- lucros cessantes, com base no somatório das retiradas da(s) empresa(s) de que o falecido era sócio-diretor ou gerente, dos doze meses anteriores à prisão, multiplicado por 25,06 (expectativa de sobrevida, de acordo com a tabela da Lei 9.140/95);

Tribunal Regional Federal 2ª Região

- juros compostos de 12% ao ano, a partir do evento danoso, por se tratar de ato ilícito, nos termos do art. 1544 do CC.

Observe-se que a Lei 9.140/95 - que reconhece como mortas as pessoas desaparecidas em razão de terem participado, ou terem sido acusadas de participar de atividades políticas, no período de 2/09/61 a 15/08/79 - entrou em vigor no curso da demanda, que foi ajuizada em 1991, e faz menção expressa ao nome de RUBENS BEYRODT PAIVA (Anexo I - lista de pessoas desaparecidas). Tal diploma concede "*indenização a título reparatório*", no valor único igual a R$ 3.000,00 (três mil reais), multiplicado pelo número de anos correspondentes à sobrevida do desaparecido (art. 11), a ser paga na ordem de chamamento preconizada pelo art. 10°, cujo descumprimento é sustentado pela Apelante:

> "Art. 10 - A indenização prevista nesta Lei é deferida às pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem:
> I - ao cônjuge;
> II - ao companheiro ou companheira, definidos pela Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994;
> III - aos descendentes;
> IV - aos ascendentes;
> V - aos colaterais, até o quarto grau."

Tenho por correto o procedimento do MM Juiz sentenciante que, ao aplicar a Lei, considerou a verba indenizatória ali prevista como parte daquelas devidas a título de dano material (veja-se item "a" da condenação). O simples fato de que tal parcela é devida tão somente ao cônjuge (1ª Autora), de acordo com a disposição legal, não tem o condão de tornar os descendentes (demais Autores) partes ilegítimas na ação, pois o pedido é bem mais abrangente, não se restringindo a esta indenização. Não há, pois, como se acolher a preliminar suscitada.

Quanto às outras verbas pleiteadas, as provas carreadas aos autos (depoimentos, reportagens, documentos, fotos ...) demonstram, à saciedade, que os Autores a elas fazem jus, tornando-se desnecessário tecer maiores considerações acerca da época de ditadura, quando vários cidadãos respeitados, pais de família, foram brutalmente presos e torturados até a morte, sem qualquer imputação legal, pelo simples fato de que eram considerados subversivos pelos militares, configurando uma atitude absolutamente ilegítima por parte do Poder Público.

Acrescente-se, ainda, que o direito às demais parcelas não se condiciona à Lei 9.140/95, sendo certo que são cumuláveis as indenizações por dano moral e material oriundos do mesmo fato, a teor da Súmula 37 do Egrégio STJ. Assim, não prospera a alegação da Apelante de que a condenação englobou verbas que não se encontram previstas naquele diploma legal.

Esta Corte, aliás, já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, ao julgar caso semelhante, referente a SONIA MARIA DE MORAES ANGEL JONES, outra

conhecida vítima do regime militar (AC 1999.02.01.034355-9, DJU 15/02/2000, Rel. Desembargador Federal Ney Fonseca, 1ª Turma). Por unanimidade, entendeu-se que "*a indenização de que trata o art. 11 da lei 9.140/95 não impede a cumulação com a condenação por dano moral aos genitores de vítima do regime militar, presa e torturada em dependências militares, com ocultação do cadáver e ameaças à família pela tentativa de respostas*".

Por fim, correto também o arbitramento de honorários em 20% sobre o valor da condenação, face à complexidade da matéria e aos percalços enfrentados pelos patronos da causa no curso desta demanda, que já se arrasta há mais de 10 anos.

Por conseguinte, nego provimento ao apelo da União e à remessa necessária, esclarecendo, apenas, que indenização prevista na Lei 9.140/95 (item "a" da condenação por dano material) é devida tão somente ao cônjuge (1ª Autora), de acordo com a disposição legal.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2001

André José Kozlowski
Relator